



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

21.11.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1502715-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADOS: LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA, ROMILDO JOSÉ ROSA CYSNEIROS, JÚLIO FERNANDO BRESANI ACEVEDO, CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA, HAZZIEL HELENO BEZERRA, RISOLENE RITA DE MELO FERRAZ BARRETO, JANDELSON GOUVEIA DA SILVA, JAIRO DO REGO BARROS, CONSTRUTORA LIMA LTDA., MOMENTO CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, FERNANDO MAIA PINHEIRO E JOSEBIAS DE CARVALHO LIMA

ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042, LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802, MARDIELE JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA – OAB/PE Nº 36.451, THOMAZ DIEGO MESQUITA DE MOURA – OAB/PE Nº 37.827, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, POLLYANNA VERÍSSIMO AMARAL – OAB/PE Nº 24.637; ANTÔNIO CABRAL DE SOUZA NETO – OAB/PE Nº 30.223, ANA CAROLINE PEREIRA DE MORAES ANTONELLO – OAB/PE Nº 42.039, PÂMELA SHEROLEN SOUZA E SILVA – OAB/PE Nº 35.028, GEOVANE COELHO CALAZANS FILHO – OAB/PE Nº 38.993, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, E DARLA MICAELLE DA SILVA – OAB/PE Nº 29.142

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1250/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502715-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, COM O OBJETIVO DE AUDITAR AS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EXECUTADOS PELA CITADA PREFEITURA NOS EXERCÍCIOS DE 2012 a 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das defesas apresentadas e das Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o não encaminhamento dos mapas demonstrativos trimestrais de obras e/ou serviços de engenharia nas Obras 1, 2, 3 e 4. Responsável: Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, ex-prefeito;

CONSIDERANDO o atraso na execução de contratos nas obras 1 e 2. Responsáveis: Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, ex-prefeito e Risolene Rita de Melo Ferraz Barreto, Secretária de Educação;

CONSIDERANDO o excesso no montante de R\$ 669.558,97, decorrente de serviços pagos e executados a menor nas obras 1 e 2, respectivamente Construção de Escola com 12 salas de aula no Alto do Sacrifício e Construção de três quadras com cobertura e vestiário nas escolas Monte Sinai, Tancredo Neves e Zenóbio Lins. Responsabilidade solidária do Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, prefeito, Carlos Eduardo Alves de Lima, Eng. Civil – Fiscal, Hazziel Heleno Bezerra, Engenheiro Civil, Jandelson Gouveia da Silva, Ex-Prefeito, Período: De 02/01/2009 a 31/12/2012, Jairo do Rego Barros, Engenheiro Mecânico e a Pessoa Jurídica Construtora Lima Ltda;

CONSIDERANDO o excesso no montante de R\$ 74.906,99, decorrente de realização de despesas indevidas na Obra 3 – Requalificação da Avenida Comendador José Pereira. Responsabilidade solidária dos Srs. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, prefeito, Romildo José Rosa Cysneiros, Eng. Civil contratado, Júlio Fernando Bresani Acevedo, Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos e a Pessoa Jurídica Momento Construções Ltda. EPP;

CONSIDERANDO a existência de boletins de medição irregulares nas obras 1 e 2. Responsáveis: Carlos Eduardo Alves de Lima, Eng. Civil – Fiscal, Hazziel Heleno Bezerra, Engenheiro Civil e Jairo do Rego Barros, Engenheiro Mecânico;

CONSIDERANDO a ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs de Projeto e Execução nas Obras 3 e 4. Responsáveis: Romildo José Rosa Cysneiros,

Eng.Civil contratado e Júlio Fernando Bresani Acevedo, Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos;

CONSIDERANDO a fiscalização irregular e ineficiente que se deu nas Obras 1 e 2.

Responsável: Carlos Eduardo Alves de Lima, Eng. Civil – Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando os seguintes débitos:

a) R\$ 387.354,78, solidariamente aos Srs. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, prefeito, Carlos Eduardo Alves de Lima, Eng. Civil – Fiscal, Hazziel Heleno Bezerra, Engenheiro Civil, Jairo do Rego Barros, Engenheiro Mecânico e a Pessoa Jurídica Construtora Lima Ltda., e R\$ 282.204,19 solidariamente ao Sr. Jandelson Gouveia da Silva, Ex-Prefeito, Período: De 02/01/2009 a 31/12/2012, Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, prefeito, Carlos Eduardo Alves de Lima, Eng. Civil – Fiscal, Hazziel Heleno Bezerra, Engenheiro Civil, Jairo do Rego Barros, Engenheiro Mecânico e a Pessoa Jurídica Construtora Lima Ltda.

b) R\$ 74.906,99, solidariamente ao Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, ex-prefeito, Romildo José Rosa Cysneiros, Eng. Civil contratado, Júlio Fernando Bresani Acevedo, Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos e a Pessoa Jurídica Momento Construções Ltda. EPP.

Os débitos acima mencionados deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

E ainda, com fulcro no artigo 73, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/04, aplicar aos Srs. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, ex-prefeito (Período: De 01/01/2013 a 31/12/2016), Carlos Eduardo Alves de Lima, Eng. Civil – Fiscal, Hazziel Heleno Bezerra, Engenheiro Civil, Jandelson Gouveia da Silva, Ex-Prefeito (Período: de 02/01/2009 a 31/12/2012), Jairo do Rego Barros, Engenheiro Mecânico, Romildo José Rosa Cysneiros, Eng.Civil contratado, Júlio Fernando Bresani Acevedo, Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos, multa individual no valor de R\$ 7.821,00, - equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de novembro/2017 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, valores que deverão ser recolhidos no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, no Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletos Bancários a serem emitidos no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não procedam conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando às cobranças dos débitos.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas relacionadas a seguir, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar os procedimentos de controle interno de obras e serviços de engenharia, conforme determina a Resolução TC nº 003/2009;

2. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE, trimestralmente, até o dia 15 do mês subsequente ao encerramento do trimestre, Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia realizados no período, conforme determina a Resolução TC nº 008/2014;

3. Notificar os responsáveis pelo projeto básico e pela fiscalização das Obras 3 e 4, para que efetuem as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, conforme determinam a Lei Federal nº 6.496/1977 e as Resoluções do CONFEA nº 361/1991 e nº 1.025/2009;

4. Aplicar as penalidades previstas em lei, quanto à inexecução total ou parcial de contratos, o que caracteriza desobediência à determinação legal, conforme artigos 78 e 87 da Lei nº 8.666/93;

5. Elaborar Memória de Cálculo dos Boletins de Medição, devendo a mesma estar sempre anexada ao respectivo Boletim e quantitativos de acordo com os serviços executados, conforme parágrafo 8º, artigo 2 da Resolução TC nº 003/2009;

6. Atentar para uma melhor fiscalização na execução dos contratos celebrados, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das cláusulas pactuadas;

7. Adotar o uso de diário de obras ou livro de ocorrências nas obras e serviços de engenharia, conforme dispõe o inciso III, artigo 2º da Resolução TC nº 003/2009;

8. Abster-se de efetuar adiantamentos de pagamentos de obras e serviços de engenharia



sem que os mesmos tenham sido efetivamente realizados, conforme artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64.

Recife, 20 de novembro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1726847-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/ 11 /2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1251/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726847-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 20 de novembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1609784-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/11/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO - SECID

INTERESSADO: Sr. CARLOS CAVALCANTI FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1252/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609784-1, **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 066/2011, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DAS CIDADES - SECID E O MUNICÍPIO DE AFRÂNIO, ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pela SECID, da auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a apresentação de comprovante de despesas pagas com recursos de conta diversa daquela onde foi depositada a parcela do Convênio nº 066/2011, descaracteriza a existência denexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste, contrariando a alínea "d" do item II da Cláusula Terceira do Convênio nº 066/2011, bem como o inciso VIII do artigo 9º e artigo 11 do Decreto Estadual nº 24.120/02;

CONSIDERANDO entendimento do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 6098/2017 – Primeira Câmara, Relator Benjamim Zimler, bem como Acórdão nº 933/2013-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes;

CONSIDERANDO, assim, que restou prejudicada a correta Prestação de Contas quanto à aplicação do recurso Público repassado pela SECID à Prefeitura de Afrânio, ferindo o princípio do interesse público, o postulado de prestar contas da regular aplicação dos recursos do povo e os princípios expressos da Administração Pública, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, da Constituição da República, artigo 73, inciso II da Lei Estadual nº 7.741/78;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Carlos Cavalcanti Fernandes, Prefeito do Município de Afrânio, determinando-lhe restituir ao Erário estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 29.094,61, atualizado monetariamente na forma da lei, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira do Convênio nº 066/2011, por meio da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para a atualização desse valor, conforme previsto no artigo 406, § 1º, da Lei Estadual nº 10.406/2002, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, com fulcro no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa individual no valor de R\$ 7.757,00 ao Sr. Carlos Cavalcanti Fernandes, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Determinar encaminhar cópias do Inteiro Teor da Deliberação à SECID, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 20 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1608403-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/11/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. CARLOS CAVALCANTI FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1253/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608403-2, **REFERENTE À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINADA DO CONVÊNIO Nº 065/2011, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO ATRAVÉS DA SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO - SECID E O MUNICÍPIO DE AFRÂNIO, ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria Estadual das Cidades, da auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que não se apresentou a devida Prestação de Contas do Convênio nº 065/2011, em afronta ao preceito republicano da transparência, de prestar contas e de se submeter ao controle interno e externo – Constituição Federal, artigos 1º, 37, 70, 71 e 74 c/c o 75;

CONSIDERANDO restar caracterizado o prejuízo ao Erário Estadual em face da inexecução do objeto do Convênio, em violação aos postulados expressos da administração pública, Constituição da República, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, o Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Cláusula Segunda do Convênio, e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 9º e artigo 10, caput e incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa; bem como representam indícios de peculato, artigo 312, Código Penal, porquanto não houve prova da destinação de dinheiro do povo recebido pela Prefeitura Municipal e nem o Responsável prestou contas ou comprovou a efetiva utilização para executar objeto do Convênio em tela;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71 incisos II, VIII e §3º e XI, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Carlos Cavalcanti Fernandes, determinando-lhe restituir ao Erário Estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 128.925,45, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para a atualização desse valor, conforme previsto no artigo 86, § 1º, da Lei Estadual nº 10.654/1991 e do Termo do Convênio nº 065/2011, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 193

Período: 21/11/2017 a 27/11/2017

Aplicar, com fulcro no artigo 73, inciso II, III e VII, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 15.000,00, ao Sr. Carlos Cavalcanti Fernandes, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Determinar encaminhar cópias do inteiro teor desta Deliberação à Secretaria Estadual das Cidades, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, **determinar** o envio ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 20 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1301256-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/11/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

INTERESSADOS: Srs. GERÔNIO ANTÔNIO FIGUEIREDO SILVA E ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1254/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301256-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que remanesceu, como única mácula apontada pela auditoria nos atos admissionais ora em julgamento, a infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, no entanto, que as admissões ora em julgamento advieram de concurso público, certame esse considerado regular por este TCE (Processo TC nº 1203090-9);

CONSIDERANDO que estão em julgamento apenas 3 (três) atos admissionais;

CONSIDERANDO que as nomeações ocorreram em 2010, ou seja, há mais de 7 (sete) anos;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os demais pressupostos formais para as admissões, mormente quanto à existência dos cargos vagos oferecidos no certame; obediência à ordem classificatória quando das nomeações; nomeações dentro da validade do concurso; e prova de publicidade dos atos do concurso;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto deste feito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Trindade no exercício de 2010, concedendo, consequentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados no Anexo Único deste pronunciamento.

Recife, 20 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1620780-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/11/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADO: Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1256/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620780-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões de que tratam os autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos contratados listados no Anexo Único.

Recife, 20 de novembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1724611-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/11/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ARPE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ARPE

INTERESSADO: Sr. ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. FRED DE ALMEIDA CALDAS – OAB/PE Nº 12.917

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1257/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724611-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no exercício de 2015, a ARPE promoveu um concurso público para o provimento efetivo de 35 cargos de Analista de Regulação de Serviços Delegados, sendo certo que retrorreferido certame foi homologado por meio da Portaria Conjunta SAD/ARPE nº 115, de 17 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que estão em julgamento neste feito apenas duas prorrogações de contrato temporário, ambas realizadas antes da validade do retrorreferido certame;

CONSIDERANDO que este TCE, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 1302890-0 (Acórdão T.C. nº 549/14), julgou legais os pactos originais (datados de 2013), ou seja, entendeu como presentes os requisitos para a espécie admissional;

CONSIDERANDO que, por ocasião da instrução do Processo TCE-PE nº 1724509-6 (análise de 8 nomeações de aprovados no Concurso Público de 2015), a auditoria, nada obstante ter apontado que “a documentação não foi recepcionada no prazo previsto no artigo 1º da Resolução TC nº 01/2015 para as nomeações ocorridas no 1º quadrimestre de 2016”, concluiu pela regularidade dos atos admissionais (entendimento esse que restou acompanhado por esta 2ª Câmara – Acórdão T.C. nº 1027/17), recomendando que a Administração envie documentação a este Tribunal, no prazo estabelecido;

CONSIDERANDO que neste feito, como no antes referido, restou de irregular apenas o atraso no envio da documentação a este TCE;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as prorrogações dos contratos temporários nº 002/2013 e nº 005/2013, realizadas pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE no exercício de 2015, os quais se encontram listados no Anexo Único, concedendo, consequentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Recife, 20 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1103626-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

INTERESSADOS: CELINA TENÓRIO DE BRITO MACIEL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1258/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1103626-6, RELATIVO



À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI, COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITA DO CITADO MUNICÍPIO, CELINA TENÓRIO DE BRITO MACIEL, NO TOCANTE À APLICAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO DE 2011, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da Defesa e da Nota Técnica;

CONSIDERANDO que, em grande parte, as falhas apontadas restaram sanadas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** os atos objeto da presente Auditoria Especial, notadamente de inobservância ao piso nacional dos professores. Outrossim, DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Jupi, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas necessárias para que o Sistema Sagres Pessoal seja alimentado corretamente, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal. Recife, 20 de novembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1300962-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

INTERESSADO: Sr. GERÔNIO ANTÔNIO FIGUEIREDO SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1259/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300962-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a Cota do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a documentação acostada pela Prefeitura Municipal de Trindade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I.

Recife, 20 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1726808-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/11/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1245/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726808-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 17 de novembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM ERRO NA NUMERAÇÃO

PROCESSO TCE-PE Nº 1470210-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2014

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. LUCAS BEZERRA FREIRE, GERENCIADOR DO SISTEMA SAGRES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

INTERESSADO: LUCAS BEZERRA FREIRE

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943,

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE

SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, RAFAEL FELIPE DE HOLANDA DA PAZ

– OAB/PE Nº 33.488, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1606/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470210-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado,

nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o envio dos dados somente após a notificação via auto de infração;

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal, e 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, aplicando, ao Sr. Lucas Bezerra Freire, multa no valor de R\$ 5.975,00, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 18 de dezembro de 2014.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

22.11.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 0404953-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS BORBA, FLÁVIO

COSTA DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA, GERMANA LÚCIA MACAMBIRA,

MARIA JOSÉ PIMENTEL LEITE, PL CONSTRUÇÕES LTDA – ME, XK

CONSTRUÇÕES LTDA – ME, VETTE CONSTRUÇÕES LTDA – ME, EDIFICAÇÕES

CONSTRUTORA LTDA – ME E CATOFIL – CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA –

ME

ADVOGADOS: Drs. GLAUCO DE ALMEIDA GONÇALVES – OAB/PE Nº 4.340, GLAUCO

DE ALMEIDA GONÇALVES FILHO – OAB/PE Nº 18.436, JAIME ARY DA SILVA –

OAB/PE Nº 10.216, MARIA ISABEL AGUIAR LAFAYETTE – OAB/PE Nº 11.461, BRUNO

GOMES DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 28.723, E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO

- OAB/PE Nº 26.183

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1260/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0404953-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, EM FACE DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004, SENDO O



PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA, O Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 465/2013; CONSIDERANDO as evidências de fraudes em procedimentos licitatórios, com falsificação de certidões públicas;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades nas obras de engenharia no montante de R\$ 462.780,77;

CONSIDERANDO que as irregularidades relativas aos processos licitatórios apontam para forte início de incursão, no ilícito tipificado no artigo 10, da Lei Federal nº 8.429/1992, impondo-se, destarte, a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alíneas "b" e "c", e 62, inciso I, alínea "a", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, determinando o ressarcimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, do valor de R\$ 462.780,77, de responsabilidade solidária dos Srs. Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito do Município, e José Carlos Borba, Secretário de Obras, e das empresas notificadas, conforme abaixo discriminado:

- Jairo Pereira de Oliveira e José Carlos Borba – R\$ 116.815,14

- Jairo Pereira de Oliveira, José Carlos Borba e PL Construções Ltda.-ME – R\$ 40.512,82

- Jairo Pereira de Oliveira, José Carlos Borba e XK Construções Ltda.-ME – R\$ 22.359,90

- Jairo Pereira de Oliveira, José Carlos Borba e Edificações Construtora Ltda.-ME – R\$ 23.076,11

- Jairo Pereira de Oliveira, José Carlos Borba e Catofil Construções e Tecnologia Ltda.-ME – R\$ 7.000,00

- Jairo Pereira de Oliveira e José Carlos Borba – R\$ 253.016,80 (Obras 2, 9, 16, 42, 50, 14, 50,25 e 50,30)

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar multa em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 05 (cinco) anos neste Tribunal.

Outrossim, com fulcro no artigo 76 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (redação original), que seja declarada a inidoneidade dos agentes públicos Srª Germana Lúcia Macambira, Sr. Flávio Costa da Silva, Srª Maria José Pimentel Leite e Sr. Antônio Carlos Muniz da Silva, então membros da Comissão de Licitação, e do Sr. José Carlos Borba, então Secretário de Obras, inabilitando-os ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança por 02 (dois) anos.

DETERMINAR, por derradeiro, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para providências, considerando:

a) a necessidade de averiguação dos fatos atinentes à NOTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA apresentada no voto do Relator, em face dos fortes indícios de cometimento de atos que atentam contra os princípios da administração pública, à luz do artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/1992;

b) a existência de fortes indícios de fraudes em procedimentos licitatórios.

Recife, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1603972-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADOS: ROSINEIDE MARIA DE ARRUDA BARBOSA GUIMARÃES, ADRIANA BRASIL DA SILVA, KÉZIA FERREIRA DA SILVA, TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA, MARIA BERNADETE CRISTOVAM DA SILVA, ROSA CRISTINA ARRUDA DE MIRANDA, GILVANETE DE LORENA E SÁ BELFORT, MANOEL MARQUES COSTA JÚNIOR, E IZALDO ANDRADE DE LIMA, E MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEZ HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA –

OAB/PE Nº 32.817, LORENA UCHÔA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 34.654, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338, E ROBERTO WEBSTER BARBALHO – OAB/PE Nº 25.006

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1261/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603972-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS E VALORES REPASSADOS AOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA CONTRATADOS PELO CIDADÃO MUNICÍPIO, E VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL AO ORDENAMENTO JURÍDICO, **ACORDAM, por maioria**, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ocorrência de omissões por parte da Administração Municipal no que diz respeito à estruturação da Procuradoria Jurídica do Poder Executivo do Município de Surubim (Responsável: Sr. Túlio José Vieira Duda, Prefeito durante o exercício de 2015); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial.

Outrossim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor do Município de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Estruturar a Procuradoria Jurídica do Poder Executivo, de acordo com os ditames do ordenamento jurídico;

b) Que na fase preparatória do procedimento licitatório, condições como a possibilidade de extensão do contrato sejam levadas em consideração para definir o valor estimado do contrato, assim como, para definir a modalidade licitatória;

c) Todos os atos da licitação devem seguir os ditames da legislação inclusive quanto a publicação em imprensa oficial.

Por fim, que a Coordenadoria de Controle Externo – CEE desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento do presente *decisum*, com vistas à aplicação, se for o caso, do disposto no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Recife, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela nulidade da cláusula contratual de pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEF Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721187-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/11/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADO: Sr. VALDIR DE QUEIROZ BALBINO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1262/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721187-6, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO AUXÍLIO FINANCEIRO PARA O PROJETO ARC-0191-2.02/12, REPASSADO PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE AO Sr. VALDIR DE QUEIROZ BALBINO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pela FACEPE, da auditoria realizada pela Secretária da Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que não se apresentou a devida prestação de contas do Projeto ARC-0191-2.02/12, em afronta ao preceito republicano da transparência, de prestar contas e de se submeter ao controle interno e externo – Constituição Federal, artigos 1º, 37, 70, 71 e 74 c/c 75;

CONSIDERANDO, com efeito, não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de vultosos recursos repassados ao Pesquisador e beneficiário do Projeto em tela, em violação aos postulados expressos da administração pública e ao dever inescusável de prestar contas da regular aplicação dos recursos públicos, Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, o Decreto Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo



2º, Termo de Outorga do Projeto, fls. 06 a 08, e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, *caput*, combinado com o artigo 9º e artigo 10, *caput* e incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa; bem como representam indícios de peculato, artigo 312, Código Penal, porquanto não houve prova da destinação de dinheiro do povo, recebido pelo Pesquisador e beneficiário do Projeto em lume, para atender a uma finalidade coletiva;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Valdir de Queiroz Balbino, Coordenador de Pesquisa e Beneficiário do Projeto em apreço, determinando-lhe restituir ao Erário estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 38.000,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para a atualização desse valor, conforme previsto no artigo 86, § 1º, da Lei Estadual nº 10.654/1991 e na Cláusula Oitava do Termo do Convênio nº 124/2011, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis. Aplicar, com fulcro no artigo 73, inciso II, III e VII, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 9.000,00 ao Sr. Valdir de Queiroz Balbino, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco. Determinar encaminhar cópias do inteiro teor desta Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

23.11.2017

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/11/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100220-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

Jonas Eduardo De Almeida Costa

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1263 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100220-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, o que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a auditoria anota que os Relatórios de Gestão Fiscal foram devidamente enviados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e que estão disponibilizados em seu sistema, **observando tão somente que**, nos citados Relatórios, não há uma nota explicativa informando "o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública";

CONSIDERANDO que é de rigor formal excessivo exigir a indicação de uma informação de pouca relevância no atual contexto de informatização e comunicação via sítios da internet, como é o caso dos sistemas da Secretaria do Tesouro Nacional, que possuem acesso público, irrestrito e que registram a data de seu encaminhamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR Regulares as contas do(a) Sr(a) Jonas Eduardo De Almeida Costa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/11/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100191-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

Antônio César Caúla

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1264 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100191-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, o que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas e os documentos acostados aos autos foram capazes de elidir as falhas apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a falha remanescente possui natureza formal, cuja correção das informações divergentes apresentadas no Mapa Demonstrativo dos Bens Imóveis e no Balanço Patrimonial requer providências por parte da Secretaria de Administração em conjunto com a Contadoria Geral do Estado (Item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antônio César Caúla, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Adotar providências com vistas à correção das divergências de valores apresentados no Mapa Demonstrativo dos Bens Imóveis e os constantes no Balanço Patrimonial (Item 2.1.4 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 17100213-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

Luiz Carlos Gaudêncio De Queiroz

Leirson Jose Ferreira Siqueira Rodrigues

Wagner Da Silva Moura

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1265 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100213-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, o que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as contribuições previdenciárias não repassadas/recolhidas pelo Executivo municipal, integral e tempestivamente, à unidade gestora do Instituto de Previdência Municipal de Custódia – CUSTOPREV, num montante de R\$ 1.127.252,82, sendo R\$ 118.118,32 relativos à contribuição do servidor do Fundo Financeiro, R\$



599.855,81 de contribuição patronal do Fundo Financeiro, R\$ 23.984,27 do Servidor do Fundo Previdenciário e R\$ 385.294,42 do Patronal do Fundo previdenciário, cujo valor corresponde a 16,71% do total devido pelo executivo municipal no exercício de 2016 (R\$ 6.748.126,94); CONSIDERANDO que a inadimplência previdenciária pode gerar encargos (multas e juros) ao Município, bem como compromete futuras gestões que têm que arcar com tais compromissos;

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Luiz Carlos Gaudêncio De Queiroz, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, .

CONSIDERANDO as contribuições previdenciárias não repassadas/recolhidas pelo Executivo municipal, integral e tempestivamente, à unidade gestora do Instituto de Previdência Municipal de Custódia – CUSTOPREV, num montante de R\$ 1.127.252,82, sendo R\$ 118.118,32 relativos à contribuição do servidor do Fundo Financeiro, R\$ 599.855,81 de contribuição patronal do Fundo Financeiro, R\$ 23.984,27 do Servidor do Fundo Previdenciário e R\$ 385.294,42 do Patronal do Fundo previdenciário, cujo valor corresponde a 16,71% do total devido pelo executivo municipal no exercício de 2016 (R\$ 6.748.126,94);

CONSIDERANDO que a inadimplência previdenciária pode gerar encargos (multas e juros) ao Município, bem como compromete futuras gestões que têm que arcar com tais compromissos;

CONSIDERANDO a não adoção de medidas administrativas e/ou judiciais, por parte do Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Custódia, para a cobrança de contribuições não repassadas/recolhidas ao CUSTOPREV, permitindo, portanto, que receitas deixassem de ser auferidas, causando prejuízo ao conjunto de servidores segurados;

CONSIDERANDO os termos das Súmulas TCE-PE nºs 11 e 12 deste Tribunal; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Processo TC n.º 1390218-0 - Acórdão TC n.º 999/14; Processo TC n.º 1403784-1 - Acórdão TC n.º 1207/15, Processo TC n.º 0870131-3 - Decisão TC n.º 2564/10);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR Irregulares as contas do(a) Sr(a) Leirson Jose Ferreira Siqueira Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Leirson Jose Ferreira Siqueira Rodrigues, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, .

CONSIDERANDO que restou comprovado que o gestor atuou de forma positiva e conseguiu sanar parte das pendências de repasses/recolhimentos existentes, com a formalização de termos de parcelamento entre o CUSTOPREV e o Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Wagner Da Silva Moura, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar medidas administrativas e/ou judiciais efetivas para a cobrança de contribuições não repassadas/recolhidas ao Regime Próprio de Previdência do Município.

Prazo para cumprimento: 120 dias

2. Atentar para a necessidade de uma ampla análise prévia, por parte do gestor, diante das hipóteses legais de prorrogação de contratos de execução continuada, a fim de assegurar que tal escolha trará melhores preços e condições mais vantajosas para a administração, bem como apresentar justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente, consoante § 2º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93;

DETERMINAR, por fim o seguinte:

Ao Núcleo de Apoio às Sessões:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Gerente do Instituto de Previdência Municipal de Custódia – CUSTOPREV cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

b. Enviar cópia do Relatório de Auditoria ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis quanto à aplicação dos dispositivos da Súmula TCE-PE nº 12;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1401830-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADOS: Srs. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, MARCOS FERREIRA MARQUES, ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO GONÇALVES GUERRA, CAIO MÁRIO MELLO COSTA OLIVEIRA, CLÁUDIO DANILO DE ALMEIDA PERNAMBUCO, DANIELA DE ANDRADE MELO, EMMANUEL REI MARTINS SANTOS, EVENALDO ALVES PINHEIRO, FERNANDO RODRIGUES BELTRÃO, JULIANA PIMENTEL BOUDOUX, KÁTIA ROSÂNGELA MACIEL DE OLIVEIRA MARSOL, LUIZ CARLOS BRAGA NETO, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, MARCELO GOMES DA SILVA, SILVANA CHADAS ARRAES, SÍLVIO JOSÉ DE AZEVEDO FRANÇA FILHO, ALMIR COSTA RAMOS, JOSENITA ALUIZIA OLIVEIRA DE MELO, ROZILEIDE SOUTO DOS SANTOS, LENILDO LEÔNIDAS DA SILVA, LUIZ FRANCISCO SOARES, NARCISO LEITE BRAGA NETO, ADEILSON DA COSTA SOUZA, LÚCIA MARIA GONÇALVES PEREIRA, NIEDJA VIDAL DE NEGREIROS, THIAGO LUIZ SOARES MUNIZ E ROSÁLIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE nº 5.786, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE nº 27.761, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE nº 26.760, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE nº 12.135, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE nº 33.196
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1266/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401830-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, Prefeito do Município de Camaragibe, relativas ao exercício financeiro de 2013, e dos ordenadores de despesas, Srs. André Luiz de Araújo Gonçalves Guerra, Caio Mário Mello Costa Oliveira, Cláudio Danilo de Almeida Pernambuco, Daniela de Andrade Melo, Emmanuel Rei Martins Santos, Evenaldo Alves Pinheiro, Fernando Rodrigues Beltrão, Juliana Pimentel Boudoux, Kátia Rosângela Maciel de Oliveira Marsol, Luiz Carlos Braga Neto, Manoel Rodrigues da Silva, Marcelo Gomes da Silva, Marcos Ferreira Marques, Silvana Chadas Arraes, Sílvio José de Azevedo França Filho, dando-lhes, em consequência, quitação, extensiva aos agentes públicos, Srs. Almir Costa Ramos, Josenita Aluizia Oliveira de Melo, Rozileide Souto dos Santos, Lenildo Leônidas da Silva, Luiz Francisco Soares, Narciso Leite Braga Neto, Adeilson da Costa Souza, Lúcia Maria Gonçalves Pereira, Nidja Vidal de Negreiros, Thiago Luiz Soares Muniz e Rosália Pereira da Silva, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Instruir os editais nos processos licitatórios conforme o previsto na legislação pertinente, de modo a não restringir a competitividade dos certames;

- Aperfeiçoar os procedimentos internos voltados ao planejamento da aquisição e dos controles dos estoques de medicamentos;

- Encaminhar ao Poder Legislativo do Município projeto de lei que disponha sobre a estrutura de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores pertencentes ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Saúde, devendo contemplar, especialmente, a síntese das atribuições funcionais dos cargos de provimento efetivo.

DETERMINAR a remessa ao Ministério Público de Contas, para posterior encaminhamento ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE), de cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação, acompanhada de cópia digital integral dos presentes autos, a fim de adotar as providências que entender cabíveis em relação aos indícios de fraude em procedimentos licitatórios noticiados pela Equipe Técnica do TCE-PE.

Recife, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720575-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/11/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU

- CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADO: Sr. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1267/17



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 193

Período: 21/11/2017 a 27/11/2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720575-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 23/27;
CONSIDERANDO que o interessado, devidamente notificado, não apresentou as contrarrazões;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos quadros de pessoal;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, que justifique a contratação temporária;

CONSIDERANDO que, no momento das contratações em análise, o limite com despesas de pessoal, nos três quadrimestres de referência, estava acima do limite prudencial, 55,10%, 63,72% e 53,10%, referentes ao 3º quadrimestre de 2015, 1º quadrimestre de 2016 e 2º quadrimestre de 2016, demonstrando excesso de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que foi identificado acúmulo ilegal de cargos;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e o artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações, objeto destes autos, de responsabilidade do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Assim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, multa no valor de R\$ 7.821,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 22 de novembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/11/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100271-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto Previdenciário do Município de Camutanga

INTERESSADOS:

Armando Pimentel Da Rocha

Janielle Barbosa De Oliveira

Djair Leite Da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1269 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100271-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, o que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de defesa apresentada e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a majoração das alíquotas previdenciárias em desconformidade com as normas de regência, apesar de irregular, não trouxe prejuízos à municipalidade, denotando, ainda, no presente caso concreto, uma salutar tentativa da Administração em legalizar o incremento das contribuições previdenciárias que vinham sendo feitas em forma de aportes extraordinários;

CONSIDERANDO que a contratação temporária ou por excepcional interesse público de servidores e a eventual prática de burla ao concurso público devem ser examinadas nos pertinentes processos de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura, nos respectivos processos de Atos de Admissão de Pessoal ou, ainda, se repercussão houver nas contas gerais do Município, na pertinente Prestação de Contas de Governo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR Regulares as contas do(a) Sr(a) Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2014. Dando-lhe inteira quitação, relativamente aos aspectos da gestão previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de defesa apresentada e a Nota

Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que, a despeito da situação de déficit atuarial e financeiro, o Município teve emitido dois Certificados de Regularidade Previdenciária, denotando esforço em seguir as normas de boa gestão previdenciária;

CONSIDERANDO que o excesso no empenhamento de despesas administrativas em 0.04% do limite permitido, apesar de irregular, foi irrelevante e, ainda, que não foi pago nem liquidado no exercício de referência, não se podendo afirmar ter ocorrido dano efetivo ao erário, mas apenas potencialmente, o que não se coaduna com os cânones da teoria da responsabilidade civil;

CONSIDERANDO que tarifas bancárias são valores legitimamente cobrados pelos agentes bancários por serviços prestados aos seus clientes, estabelecidas em contrato, portanto, além de legítima, revestida dos pré-requisitos de legalidade, não se podendo falar em antieconômicas, embora possam ser objeto de negociação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Janielle Barbosa De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2014. Dando-lhe inteira quitação.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de defesa apresentada e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que, a despeito da situação de déficit atuarial e financeiro, o Município teve emitido dois Certificados de Regularidade Previdenciária, denotando esforço em seguir as normas de boa gestão previdenciária;

CONSIDERANDO que o excesso no empenhamento de despesas administrativas em 0.04% do limite permitido, apesar de irregular, foi irrelevante e, ainda, que não foi pago nem liquidado no exercício de referência, não se podendo afirmar ter ocorrido dano efetivo ao erário, mas apenas potencialmente, o que não se coaduna com os cânones da teoria da responsabilidade civil;

CONSIDERANDO que tarifas bancárias são valores legitimamente cobrados pelos agentes bancários por serviços prestados aos seus clientes, estabelecidas em contrato, portanto, além de legítima, revestida dos pré-requisitos de legalidade, não se podendo falar em antieconômicas, embora possam ser objeto de negociação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Djair Leite Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014. Dando-lhe inteira quitação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto Previdenciário do Município de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que seja suspensa contribuição previdenciária com base nas alíquotas de 22% e que a Prefeitura encaminhe novo Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, a fim de regularizar a aplicação das alíquotas previdenciárias sugeridas no DRAA/2014;
2. Que a Prefeitura proceda ao estudo de necessidades de contratação de pessoal efetivo, realizando o concurso público pertinente, se for o caso, e analisando o impacto sobre o déficit financeiro do RPPS;
3. Que respeite o limite para o empenhamento das despesas previstas no § 4º do artigo 41 da Orientação Normativa SPS nº02/2009;
4. Que proceda a negociações com o Banco do Brasil, a fim de eliminar ou reduzir as tarifas bancárias cobradas à conta do Instituto Previdenciário do Município.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão; Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO; Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100202-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

Joao Severino Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1270 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100202-2, **ACOR-**



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 193

Período: 21/11/2017 a 27/11/2017

DAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, o que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o pagamento e recebimento de Verba de Representação pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. João Severino da Silva, sem que houvesse previsão legal, que totalizou o valor de R\$ 50.300,00, pago em desrespeito ao artigo 37, *caput*, e incisos XI, XII e § 11 da Constituição Federal, e também, à Resolução da Câmara Municipal nº 06/2012;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros, sob pena de serem motivadoras, também, de julgamento pela rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR Irregulares as contas do(a) Sr(a) Joao Severino Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 50.300,00 ao(a) Sr(a) Joao Severino Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública, e recolhido aos cofres públicos, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o montante de profissionais necessários às funções permanentes do Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável os cargos efetivos e cargos comissionados, bem assim realizar o devido concurso público, nos termos da Constituição da República, artigo 37, e da jurisprudência deste TCE/PE e do Supremo Tribunal Federal;
2. Efetuar a remessa dos módulos do SAGRES de forma tempestiva.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/11/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100312-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

José Carlos De Oliveira

Severino Jeronimo Da Silva

Celio Antonio Barbosa Da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1271 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100312-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, o que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que na falha de não adoção do princípio da segregação de funções no processamento da despesa (A8.1 do Relatório de Auditoria), não restou consubstanciado dano material aos cofres públicos, nem prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de natureza grave, capazes de macular as contas;

CONSIDERANDO a ausência de adequado registro individualizado das contribuições dos servidores vinculados ao LAGOAPREV, cabendo determinação para regularização da falha observada;

CONSIDERANDO que o gestor demonstrou que não se omitiu de cobrar ao prefeito municipal e ao gestor do Fundo Municipal de Saúde o pagamento das obrigações previdenciárias e suplementares não repassadas ao LAGOAPREV;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Carlos De Oliveira, relati-

vas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO que restou configurada a ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro, pela Administração Municipal e pelo Fundo Municipal de Saúde, que deixaram de recolher a importância de R\$ 232.511,48 e R\$ 119.381,56, respectivamente, ao LAGOAPREV;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal e o Fundo Municipal de Saúde deixaram de repassar ao LAGOAPREV, a título de contribuição previdenciária suplementar prevista no artigo 2º Lei Municipal nº 345/2011, o montante de R\$ 872.799,96 e R\$ 195.359,64, respectivamente;

CONSIDERANDO que o não repasse integral das contribuições previdenciárias e suplementares nos termos fixados pela norma municipal acarreta injustificados prejuízos ao erário, em decorrência da incidência de encargos financeiros sobre o montante devido, além de contribuir para o desequilíbrio financeiro e atuarial do LAGOAPREV;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual

12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Severino Jeronimo Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, .

CONSIDERANDO que restou configurada a ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro, pela Administração Municipal e pelo Fundo Municipal de Saúde, que deixaram de recolher a importância de R\$ 232.511,48 e R\$ 119.381,56, respectivamente, ao LAGOAPREV;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal e o Fundo Municipal de Saúde deixaram de repassar ao LAGOAPREV, a título de contribuição previdenciária suplementar prevista no artigo 2º Lei Municipal nº 345/2011, o montante de R\$ 872.799,96 e R\$ 195.359,64, respectivamente;

CONSIDERANDO que o não repasse integral das contribuições previdenciárias e suplementares nos termos fixados pela norma municipal acarreta injustificados prejuízos ao erário, em decorrência da incidência de encargos financeiros sobre o montante devido, além de contribuir para o desequilíbrio financeiro e atuarial do LAGOAPREV;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual

12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Celio Antonio Barbosa Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar o levantamento do valor das contribuições previdenciárias não repassadas ao LAGOAPREV, para que seja efetivamente repassado ou reconhecido por meio de acordo de parcelamento de débito previdenciário (A10.1, A10.2);
2. Instituir e disponibilizar o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município (A9.1);
3. Implementar rotinas nos processos da execução de despesas de modo que as fases de sua execução não fiquem sob a responsabilidade de um único servidor (A8.1).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/11/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100305-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e

Transportes de Caruaru

INTERESSADOS:

Inácia Magali De Souza

Jailson Pacheco Serafim

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1272 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100305-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, o que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a defesa logrou elidir as irregularidades apontadas no Relatório



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 193

Período: 21/11/2017 a 27/11/2017

de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jailson Pacheco Serafim, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. - Implantação da unidade de sistema de controle interno;

- Aperfeiçoar os controles de gastos com uso de frota de veículos e de deslocamento, de sorte a ser desenvolvido um aplicativo que atenda aos padrões de controle estabelecidos pelas deliberações desta Casa.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2. Que a URB atenda a todas as exigências constantes na Resolução TC Nº 01/2015, quando do encaminhamento da prestação de contas;

3. Que a adote as providências necessária em até 180 dias para implantar na URB a Unidade de Sistema de Controle Interno (USCI).

DETERMINAR, por fim o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. RECOMENDO que a CCE providencie, observando-se as premissas e matriz de risco que servem de critério para a deflagração de auditorias operacionais, a instauração de uma AOP para analisar o desempenho institucional da indireta municipal em epígrafe, levando-se em apreço a missão institucional prevista em lei e as condições operacionais e de pessoal que estão à disposição para o fim colimado.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24.11.2017

74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/11/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100383-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Empresa de Urbanização, Planejamento e Meio Ambiente de Caruaru

INTERESSADOS:

Inácia Magali De Souza

José Aldo Arruda

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1273 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100383-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, o que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a defesa logrou elidir a irregularidade apontada no item 2.1.3;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes, *de per si*, não são capazes de macular a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Inácia Magali De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2015. Dando-lhe inteira quitação.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a defesa logrou elidir a irregularidade apontada no item 2.1.3;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes, *de per si*, não são capazes de macular a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Aldo Arruda, relativas ao exercício financeiro de 2015. Dando-lhe inteira quitação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa de Urbanização, Planejamento e Meio Ambiente de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que adote sistema informatizado de controle de frota de veículos, nos termos apontados no Relatório de Auditoria, a fim de permitir maior transparência da despesa pública;



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 193

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 21/11/2017 a 27/11/2017

JULGAMENTOS DO PLENO

21.11.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1620047-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADOS: Srs. GESIMÁRIO PESSOA BARACHO E JEANNE LOPES CABRAL

ADVOGADO: Dr. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1255/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620047-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. GESIMÁRIO PESSOA BARACHO E JEANNE LOPES CABRAL AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1082/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1207939-0), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DE ANA DA SILVA BARROS, MARIA IOLANDA DE SOUZA, DURVAL NUNES DE SOUZA JUNIOR, TELMA MARIA DE SOUZA RODRIGUES, GUSTAVO ANTÔNIO DE SOUZA, RODRIGO COSTA CAVALCANTE, LUIZ MANOEL PARANHOS AGRA, INFORME MERCANTIL LTDA-EPP E ROSÂNGELA RODRIGUES DE FRANÇA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO a tempestividade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o teor do “*Decisum*” inicial.

Recife, 20 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

elidir, *in totum*, as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 047/15, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1260224-3; CONSIDERANDO que permanecem as irregularidades relacionadas ao superfaturamento na desapropriação e aquisição de terrenos no valor de R\$ 100.000,00, sob a responsabilidade solidária dos Srs. Manuel Plácido da Silva Filho, Edmilson Cavalcante de Andrade, José Francisco Silva, Ivo Correia Barbosa Júnior e Rosimar Gabriel de Queiroz, cabendo ressarcimento solidário e aplicação de multa individualizada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, em sede meritória, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, afastando a irregularidade descrita no terceiro “Considerando” do Acórdão atacado (irregularidade na designação de Comissão de Avaliação), uma vez que a boa hermenêutica manda levar em consideração a interpretação combinada dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 345/90 do CREA/PE. Manter incólumes os demais termos da deliberação atacada.

Recife, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

23.11.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1501151-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS

INTERESSADO: Sr. MANUEL PLÁCIDO DA SILVA FILHO

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630,

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258, ANA NATHÁLIA DUARTE ALMEIDA DO VALE – OAB/PE Nº 30.209, E VANESSA CHAVES SAAD – OAB/PE Nº 36.858

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1268/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1501151-3, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MANUEL PLÁCIDO DA SILVA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACHADOS NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 047/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1260224-3), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE EDMILSON CAVALCANTE DE ANDRADE, JOSÉ FRANCISCO SILVA, IVO CORREIA BARBOSA JÚNIOR E ROSIMAR GABRIEL DE QUEIROZ, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para